



PROCESSO Nº 865/16

PROTOCOLO Nº 14.178.877-9

PARECER CEE/CES Nº 72/17

APROVADO EM 15/08/17

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, de 16/03/16, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Biblioteconomia - Bacharelado, ofertado pela UEL.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha ao Conselho Estadual de Educação o expediente protocolado em 09/07/16, pelo qual solicita a reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, de 16/03/16, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Biblioteconomia - Bacharelado, por meio do ofício R/UEL nº 293/16, de 21/06/16 (fl. 03), nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor do Parecer CEE/CES nº 19, aprovado em 16/03/16, cujo relato, de autoria do conselheiro Mauro (sic)¹ Portugal Pederneiras, determinando à Universidade o atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR que trata da aplicação das normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e que, de igual forma, deverá haver o cumprimento da Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre a Educação em Direitos Humanos.

Conforme os exatos termos da Deliberação da Câmara nº 012/2014, de 17 de junho de 2014 (cópia anexa), salientamos que a inserção desses conteúdos já está contemplada nas disciplinas 2CIN034 – Preservação e Conservação de Acervos Documentais e 2 CIN058 – Ética e Atuação do Bibliotecário que, respectivamente, apresentam componentes de Direito Ambiental e de Direitos Humanos.

Ressalta-se ainda que o programa de atividade acadêmica da disciplina 2CIN034 contemplou como componente curricular de Educação Ambiental (cópia anexa) no ano letivo de 2015. Quanto à disciplina 2 CIN058, esta será ofertada somente no ano letivo de 2017, por configurar-se na 4ª série do Curso de Graduação em Biblioteconomia.

Diante do exposto, solicitamos desse egrégio Conselho reconsideração do Parecer CEE/CES nº 19, aprovado em 16/03/16, no que se refere ao cumprimento das Deliberações nº 04/14-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR, porque os componentes curriculares em epígrafe já estão contemplados

1 Mário Portugal Pederneiras



PROCESSO Nº 865/16

no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Biblioteconomia, bem como já estão sendo efetivados ou em processo de implementação.

2. Mérito

Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, de 16/03/16, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Biblioteconomia - Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

A instituição solicita reconsideração do citado Parecer, no que se refere ao cumprimento das Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR, uma vez que a UEL considera que *“os componentes curriculares em epígrafe já estão contemplados no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Biblioteconomia, bem como já estão sendo efetivados ou em processo de implementação.”*

No Mérito do Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, constou:

Dos documentos apresentados e da análise do projeto político-pedagógico do curso, constata-se que atende a legislação vigente e parcialmente às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das normas estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

O Voto do referido Parecer foi favorável à renovação de reconhecimento do curso, no entanto foram registradas determinações à instituição:

Determina-se à IES o atendimento:

- a) à Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- b) do constante das recomendações da Comissão Verificadora, a que se refere à aquisição da bibliografia básica do curso e de melhor uso das TIC's.

2.1. Da Legislação Vigente

A Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe:

Art. 5º Para as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES *multicampi*, deve ser assegurada a representatividade de cada unidade componente da Instituição nos Comitês Escolares/IEES de Educação Ambiental.

(...)



PROCESSO Nº 865/16

CAPÍTULO III

Das dimensões da Educação Ambiental

Art. 8º A Educação Ambiental tem como base as três dimensões: o espaço físico, a gestão democrática e a organização curricular, concebidos de acordo com o documento “Escolas Sustentáveis” (BRASIL, 2012).

Quanto ao atendimento à Educação em Direitos Humanos na Educação Superior, é citada nos artigos abaixo transcritos da Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

Art. 6º Constituem ainda objetivos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

(...)

VI - formação inicial e continuada dos profissionais na área de Educação em Direitos Humanos, especialmente atuantes na educação básica, no ensino superior, nos sistemas de justiça, segurança e socioeducação e na educação não formal;

(...)

XI – criação de linhas interdisciplinares de pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos nos programas de graduação e pós-graduação das instituições de ensino superior e nos órgãos de fomento;

(...)

Art. 8º A Gestão Democrática é reafirmada no Plano de Desenvolvimento Institucional, no Projeto Político-Pedagógico e nos Planos de Curso e concretizada nos Planos de Trabalho Docente, devendo contemplar as ações previstas para Educação em Direitos Humanos em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino. Parágrafo único. As instituições de ensino da educação básica e superior devem promover a formação continuada dos docentes, relacionada à Educação em Direitos Humanos, reafirmando os princípios da gestão democrática, de participação e transparência.

Art. 10. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um dos conteúdos de pelo menos uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.



PROCESSO Nº 865/16

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

(...)

Art. 15. O Sistema Estadual de Ensino e as Instituições de Ensino Superior deverão realizar a formação continuada de professores e gestores, observando a práxis educativa, visando a aplicação e implementação dos resultados, como instrumento pedagógico e metodológico que aprimore a prática discente e docente, na perspectiva da educação em direitos humanos.

2.2 Da Análise do Mérito

A UEL informou que por meio da Deliberação da Câmara/UEL nº 012/2014, de 17/06/14, estabeleceu os componentes curriculares de Preservação e Conservação de Acervos Documentais e Ética e Atuação do Bibliotecário, que apresentam, respectivamente, conteúdos curriculares de Educação Ambiental e de Direitos Humanos.

Ressaltou ainda que o programa de atividades acadêmicas da disciplina 2CIN034 (Preservação e Conservação de Acervos Documentais) contemplou como componente curricular de Educação Ambiental (cópia anexa) no ano letivo de 2015. Quanto à disciplina 2CIN058 (Ética e Atuação do Bibliotecário), será ofertada somente no ano letivo de 2017, uma vez que integra os componentes curriculares da 4ª série do Curso de graduação em Biblioteconomia.

Em que pese a inclusão das disciplinas citadas pela instituição, o que denota ações efetivas a respeito do tema, há que se considerar que a Deliberação nº 04/13-CEE/PR refere-se a uma concepção mais ampla que deve permear a formação dos estudantes de uma forma mais abrangente, além das disciplinas específicas. Portanto, são políticas institucionais que perpassam os cursos.

Importante ressaltar que a instituição protocolou informações sobre procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara, razão pela qual, a mesma entende que o atendimento à referida norma é parcial.

Com referência ao atendimento à Educação em Direitos Humanos, a UEL informou que a disciplina Ética e Atuação do Bibliotecário integra os componentes curriculares do curso, com oferta somente no ano de 2017, uma vez que está registrada na 4ª série do curso.



PROCESSO Nº 865/16

Isto posto, para o atendimento à Educação em Direitos Humanos, se aplica o mesmo princípio da Educação Ambiental. Trata-se de uma concepção ampla, envolvendo todos os cursos da instituição.

Desta forma, considera-se oportuno manter as determinações contidas no Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, de 16/03/16.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, permanece inalterado o Parecer CEE/CES/PR nº 19/16, de 16/03/16.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) para ciência.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

Jose Dorival Perez
Presidente da CES em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE